



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0145.07.406721-9/001 **Númeraço** 0023859-
Relator: Des.(a) Edison Feital Leite
Relator do Acordão: Des.(a) Edison Feital Leite
Data do Julgamento: 06/08/2015
Data da Publicação: 14/08/2015

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE LIMITADA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, INCISO VI, DO CPC. Podem ser penhoradas as cotas sociais de que seja titular o executado, sócio em determinada sociedade, em caso de execução por dívida particular deste.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0145.07.406721-9/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): LEONARDO BITTENCOURT - AGRAVADO(A)(S): ALÍPIO RIZUTTI AMARAL

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EDISON FEITAL LEITE

RELATOR.

DES. EDISON FEITAL LEITE (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONARDO BITTENCOURT, contra a r. decisão de fl. 127-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora/MG, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em face do agravado ALÍPIO RIZUTTI AMARAL.

Consta dos autos que o MM. Juiz de primeira instância indeferiu o pedido do agravante, nos seguintes termos:

"(...)

Não vejo como acolher o pedido de fls. 114 tendo em vista que as cotas dos sócios possuem valores agregados decorrentes da atividade empresarial da pessoa jurídica. Ademais, não se pode penhorar as cotas dos sócios para que sejam alienadas e o adquirente ingresse na sociedade como sucessor do devedor. É preciso preservar a affectio societatis. Razão pela qual indefiro o pedido formulado em fls. 114. Por outro lado, o devedor precisa pagar o seu débito, assim, determino que se pesquise no DETRAN para localizar algum veículo do executado nos dias atuais. Não sendo possível, deverá ser oficiado ao responsável pela contabilidade em que o devedor é sócio para que apreenda a parte dos lucros que couber ao devedor no próximo balanço."

Inconformado, o agravante pleiteia a reforma da decisão sustentando, em síntese, que a penhora das cotas sociais do executado/agravado é plenamente possível.

Afirma que, admitida a penhora de cotas, o exequente/agravante ingressará nos quadros sociais no lugar do executado/agravado, pois os atributos individuais dos sócios não são relevantes para a empresa.

Salienta que realizada a penhora, a sociedade pode remir a execução, podendo, ainda, os demais sócios adquirir as cotas do executado exercendo o direito de preferência. Diz que poderia



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ocorrer, até mesmo, uma dissolução parcial da sociedade, sendo liquidadas as cotas do sócio-executado-agravado e o respectivo valor, depositado em juízo.

Por essas razões, pediu a concessão do efeito suspensivo/ativo e, ao final, o provimento do presente recurso.

O preparo foi devidamente recolhido. (f.131-TJ).

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, fl.136/136v-TJ.

Intimado o agravado para apresentar contraminuta o prazo transcorreu in albis.(f.141-TJ).

As informações foram prestadas pelo magistrado de primeira instância, que manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e informou que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC. (f.143v/144-TJ).

É o relatório.

Consta dos autos que o agravante propôs em face do agravado ação de execução de título extrajudicial visando o recebimento da quantia de R\$9.444,50 (nove mil quatrocentos e quarenta e quatro mil reais) em razão da dívida adquirida pelo agravado através de uma nota promissória vencida e não paga em 10 de maio de 2007.

Alega que após exauridas todas as possibilidades de recebimento do crédito, o agravante requereu a penhora do capital social da empresa a qual o executado é sócio.

Todavia o magistrado de primeira instância prolatou a decisão declarando a impossibilidade de penhora das cotas sociais do executado para preservar o "affectio societatis".

Relatado o essencial passo ao exame da questão controvertida.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cinge-se o presente recurso à análise acerca da decisão que indeferiu a penhora das cotas sociais da empresa pertencente ao executado, ora agravado.

Vejo que assiste razão o agravante.

Isto porque, a penhora de cotas pertencentes a sócio de sociedade de responsabilidade limitada, é possível quando a dívida for particular deste.

Para que a constrição seja deferida, basta a comprovação da participação do executado no quadro societário, já que, nos termos do art. 655, VI, do CPC, estão incluídas dentre a gradação legal dos bens penhoráveis, as ações e quotas de sociedades empresárias, a quem a lei assegurou.

Tal possibilidade encontra sustentação, inclusive, no art. 591, CPC, segundo o qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

No caso dos autos, vejo dos documentos de fls.114/116-TJ, que a empresa Posto Santa Rita Ltda. é distinta a pessoa jurídica e a pessoa física, e, as quotas sociais, como dito, pertencem aos sócios e não a pessoa jurídica, sendo, pois, possível sua penhora, pois a execução prosseguiu contra a pessoa física do sócio, ora agravado.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - POSSIBILIDADE.

I - É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular deste, em razão de inexistir vedação legal. (...)" (grifei)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(STJ. REsp 221625 / SP. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 07/12/2000. Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2001 p. 138).

Também não é outro o entendimento deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SOCIEDADE LIMITADA - PENHORA DE COTAS E BENS PARTICULARES DO SÓCIO - POSSIBILIDADE. Não há óbice legal à constrição judicial, penhora, de cotas de sociedade limitada com a edição da Lei 11.382/06 e com a alteração da redação do art. 655 do Código de Processo Civil. Configurando nos autos situação fática permissiva de penhora de cotas da sociedade e de bens particulares do sócio, este incluído nos autos por descon sideração da personalidade jurídica da empresa, decisão irrecorrida, é de ser confirmada a decisão que determinou a penhora das cotas e de bens particulares do sócio. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.05.856784-3/001, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/04/2014, publicação da súmula em 11/04/2014)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA PESSOA FÍSICA - PENHORA DE QUOTAS EM SOCIEDADE LTDA- POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Podem ser penhoradas as quotas sociais de que seja titular sócio de sociedade por responsabilidade limitada, em caso de execução por dívida particular deste. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0572.04.004903-1/004, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2012, publicação da súmula em 11/12/2012).

Assim, comprovada a participação societária do executado, deve ser deferida a constrição pretendida pelo credor.

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas na forma da lei.

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"